



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

AVISO IMPORTANTE

Comunica-se que, a partir do corrente ano, é estabelecida, ao preço de 150\$, a assinatura do «Diário das Sessões» para o período decorrido de 25 de Novembro a 24 do mesmo mês do ano seguinte.

Os interessados que pretendam receber os exemplares do «Diário das Sessões» deverão dirigir os seus pedidos, acompanhados da respectiva importância, à Administração da Imprensa Nacional até ao dia 20 de Novembro do corrente ano.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto-Lei n.º 38 945 — Transforma em Escola Militar de Electromecânica o actual grupo de especialistas, com sede em Paço de Arcos, e define as suas atribuições.

Decreto-Lei n.º 38 946 — Autoriza o Ministro da Defesa Nacional a contratar pessoal técnico ou especializado necessário ao funcionamento dos serviços das forças aéreas presentemente em curso de reorganização.

Decreto-Lei n.º 38 947 — Altera a organização e condições de funcionamento do Depósito Geral de Material Aeronáutico.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 38 945

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É transformado em Escola Militar de Electromecânica o actual grupo de especialistas, com sede em Paço de Arcos.

A Escola fica, para efeitos de administração e disciplina, na dependência do Ministério do Exército. Para efeitos de instrução e outros de ordem técnica dependerá do Secretariado-Geral da Defesa Nacional, por intermédio dos organismos interessados dos três ramos das forças armadas.

Art. 2.º A Escola tem essencialmente por fim:

- Ministrar os conhecimentos elementares e complementares de máquinas e electricidade in-

dispensáveis à formação de ajudantes de mecânicos electricistas para o Exército e Aeronáutica;

Preparar mecânicos electricistas para as unidades do Exército e Aeronáutica;

- Preparar mecânicos de instrumentos, de aparelhagem radioelétrica e radar para o Exército e para a Aeronáutica;

- Ministrar a instrução geral e técnica necessária à formação de operadores de radar para os três ramos das forças armadas;

- Organizar os cursos e estágios necessários à promoção aos diferentes postos dos quadros de mecânicos referidos nas alíneas a) e b);

- Organizar cursos e estágios destinados a instruir oficiais nos conhecimentos de electrotécnica necessários ao comando e direcção dos serviços;

- Manter organizados os serviços de pequena manutenção e assistência electromecânica à aparelhagem da especialidade distribuída às forças armadas e elaborar as instruções necessárias ao serviço de manutenção das unidades.

§ único. O regulamento interno da Escola e a organização dos estudos nela ministrados serão objecto de diploma especial.

Art. 3.º O quadro orgânico do pessoal militar necessário ao funcionamento da Escola consta do mapa anexo ao presente diploma. O Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, estabelecerá em portaria o pessoal civil especializado que for necessário contratar ou assalariar para o desempenho dos diversos serviços da Escola.

§ único. Quando circunstâncias derivadas da intensificação do ensino o impuserem, poderá o Ministro da Defesa Nacional, por proposta do comando da Escola, autorizar o reforço eventual do quadro permanente da Escola com professores ou instrutores designados a título provisório para satisfação das necessidades docentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

Escola Militar de Electromecânica

Quadro orgânico

Designações	Comando e estado maior	Formação e tron	Secções de instrução	Soma
Tenente-coronel do Exército ou da Aero-náutica	1	—	—	1
Major da Aeronáutica ou do Exército	1	—	—	1
Capitães	—	1	5	(a) 6
Primeiro-tenente	—	—	1	1
Subalternos	1	2	4	7
Capitão ou subalterno médico	1	—	—	1
Capitão ou subalterno do S. A. M.	1	—	—	1
Subalternos do Q. S. A. E.	3	—	—	3
<i>Soma</i>	8	3	10	21
Sargento-ajudante	1	—	—	1
Primeiros-sargentos	—	1	2	3
Segundos-sargentos ou furriéis	1	2	4	7
Amanuenses	3	—	—	3
<i>Soma</i>	5	3	6	14
Serviço especial				
Mecânicos electricistas:				
Sargentos-ajudantes	—	—	(b) 3	3
Primeiros-sargentos	—	—	(b) 4	4
Segundos-sargentos	—	—	(b) 6	6
Mecânicos de radar e de radiocomunicações:				
Sargentos-ajudantes	—	—	(c) 1	1
Primeiros-sargentos	—	—	(c) 1	1
Segundos-sargentos	—	—	(c) 3	3
Serralheiro (primeiro-sargento)	—	1	—	1
Carpinteiro (segundo-sargento ou furriel)	—	1	—	1
Segundo-sargento ou furriel clarim	—	1	—	1
Primeiros-cabos clarins	—	1	—	1
Segundos-cabos clarins	—	4	—	4
<i>Soma</i>	—	8	18	26
Praças do serviço geral				
Primeiros e segundos-cabos	—	12	—	12
Soldados	—	(d)	—	(d)
<i>Soma</i>	—	12	—	12
Solípedes de tracção	—	6	—	6

(a) Três do Exército e dois da Aeronáutica.

(b) Um de cada posto deve de ser radiomontador.

(c) Do quadro da Aeronáutica ou da Armada.

(d) Effectivos orçamentais.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 11 de Outubro de 1952.—O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*.

Decreto-Lei n.º 38 946

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro da Defesa Nacional a contratar pessoal técnico ou especializado necessário ao funcionamento dos serviços das forças aéreas, presentemente em curso de reorganização.

Nos casos de reconhecida urgência, verificada por despacho ministerial, os contratos podem, por decisão do Presidente do Conselho de Ministros, ser dispensados do cumprimento das formalidades legais.

Art. 2.º O pessoal contratado nos termos do artigo anterior será militarmente hierarquizado e graduado em

conformidade com as suas aptidões literárias, técnicas, antiguidade de curso, condição social e situação relativa nos quadros de complemento, quando a eles pertençam, até aos postos superiores dos quadros a cujo serviço forem affectos.

Art. 3.º Ao mesmo pessoal são garantidos os vencimentos e regalias previstos para os militares do quadro permanente da arma de infantaria e as gratificações de serviço ou de especialidade correspondentes à função ou ao serviço desempenhado.

Art. 4.º Sempre que não for possível assegurar por outra forma aos militares em serviço nas tropas da aeronáutica militar o cumprimento dos seus deveres religiosos, pode o Ministro da Defesa Nacional nomear, de acordo com as autoridades eclesiásticas e nos termos do Decreto-Lei n.º 31 276, de 19 de Maio de 1941, os ministros da religião católica que se tornem necessários.

Art. 5.º Enquanto não forem estabelecidos os quadros permanentes exigidos pela lei da organização das forças aéreas, poderá ser contratado ou assalariado o pessoal civil de secretaria, de armazém, de oficinas ou de simples serventia exigido pelo desenvolvimento dos serviços. A qualidade e quantidade do pessoal a contratar ou assalariar dependem sempre da fixação de quadro provisório, submetido pelo Ministro da Defesa Nacional, com a concordância do Ministro das Finanças, à aprovação do Presidente do Conselho.

Art. 6.º Os encargos com o aumento do pessoal resultante da execução do disposto no presente diploma serão satisfeitos em conta da verba de despesas extraordinárias inscrita no capítulo 22.º, artigo 377.º, n.º 1), do orçamento de despesa do Ministério das Finanças fixado para o ano económico corrente.

Art. 7.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1952. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Decreto-Lei n.º 38 947

Tendo em atenção a urgente necessidade de aumentar o quadro de pessoal de Depósito Geral de Material Aeronáutico, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 36 611, de 24 de Novembro de 1947, para o adaptar ao crescente desenvolvimento dos serviços a que as conveniências de uma regular manutenção do material em serviço nas forças aéreas obriga;

Demonstrando a experiência ser conveniente alterar a organização e condições de funcionamento do mesmo Depósito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A organização, composição e constituição normal do Depósito Geral de Material Aeronáutico, bem como o quadro do seu pessoal militar e civil, constam do mapa anexo ao presente decreto.

§ único. Dentro das disponibilidades orçamentais para o efeito consignadas e com a concordância do Ministro